



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557675 - PR (2024/0025549-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LOURIVAL BERTONCELLO
AGRAVANTE : DIRCE MARIA BERTONCELLO
AGRAVANTE : COMPENSADOS GRUPO 5 - EIRELI
OUTRO NOME : COMPENSADOS GRUPO 5 LTDA
ADVOGADOS : JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR025703
MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE. RESPONSABILIDADE DA FIADORA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que não houve cerceamento de defesa, visto que a prova técnica requerida é desnecessária, uma vez que as provas documentais já juntadas são suficientes para a solução do caso. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da "validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil" (AgInt no REsp n. .1676.381/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020).

3. A alegação de que a fiadora não estaria obrigada pelos aditivos e prorrogações do contrato somente poderia ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557675 - PR (2024/0025549-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LOURIVAL BERTONCELLO
AGRAVANTE : DIRCE MARIA BERTONCELLO
AGRAVANTE : COMPENSADOS GRUPO 5 - EIRELI
OUTRO NOME : COMPENSADOS GRUPO 5 LTDA
ADVOGADOS : JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR025703
MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE. RESPONSABILIDADE DA FIADORA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que não houve cerceamento de defesa, visto que a prova técnica requerida é desnecessária, uma vez que as provas documentais já juntadas são suficientes para a solução do caso. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da "validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil" (AgInt no REsp n. .1676.381/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020).

3. A alegação de que a fiadora não estaria obrigada pelos aditivos e prorrogações do contrato somente poderia ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LOURIVAL BERTONCELLO, DIRCE MARIA BERTONCELLO e COMPENSADOS GRUPO 5 – EIRELI contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 627-634).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 468):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO EM RELAÇÃO A FIADORA. NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. FIADORA QUE DEVERIA PEDIR RENÚNCIA DA FIANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 835, DO CÓDIGO CIVIL. 1.1. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL AO CASO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CONTROVÉRSIA QUE PODE SER APRECIADA SOMENTE COM A PROVA DOCUMENTAL PRESENTE NOS AUTOS. 2. MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. EMPRESA QUE DEMONSTRA SER VULNERÁVEL PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE TÉCNICAMENTE HIPOSSUFICIENTE. 2.1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, SE HOUVER PREVISÃO OU SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAL FOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. RESP 973.827/RS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CASO EM TELA. NECESSIDADE DE EXPURGAR A CAPITALIZAÇÃO. 2.2. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS À MÉDIA DO BACEN. POSSIBILIDADE. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ PERCENTUAL DE COBRANÇA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MÉDIA DO BACEN, SALVO SE A UTILIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FOR MAIS BENÉFICA AOS APELANTES. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados (fl. 581) e os opostos pelo recorrido foram acolhidos em parte (fl. 508):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. AVENTADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TESE DEVIDAMENTE APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ÔNUS DA PROVA QUE FOI INVERTIDO ANTE A VULNERABILIDADE TÉCNICA DOS EMBARGADOS. 2. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA SANAR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGADOS QUE OBTIVERAM ÊXITO SOMENTE NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ADEQUAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER REDISTRIBUÍDA DE FORMA PROPORCIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SUPRIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Alega a parte agravante que a prova pericial contábil é essencial para o deslinde do mérito e que não seria necessário o revolvimento de fatos e provas.

Aduz, ainda, que a fiadora não anuiu à prorrogação do contrato, pelo que não responde pelas obrigações dela decorrentes.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 657-663).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. contra COMPENSADOS GRUPO 5, LOURIVAL BERTONCELLO e DIRCE MARIA BERTONCELLO, em que sustenta que firmou com o requerido COMPENSADOS GRUPO 5, contrato para desconto de títulos, mediante a abertura de limite de crédito de até R\$ 430.000,00; que firmou aditivo de instrumento de crédito

elevando o limite para R\$ 1.000.000,00; que os requeridos compareceram nos instrumentos na condição tomador do crédito e fiadores respectivamente, com a obrigação sobre a totalidade da dívida; que a empresa tomadora tornou-se inadimplente.

A sentença reconheceu a responsabilidade da parte requerida, ora recorrente, pela dívida cobrada.

O Tribunal de origem deu provimento em parte à apelação da parte requerida para, mantendo a responsabilidade da contratante e dos fiadores pela dívida, inverter o ônus da prova em seu favor, afastar a capitalização de juros e fixar os juros remuneratórios conforme a taxa média do BACEN.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que não houve cerceamento de defesa, visto que a prova técnica requerida é desnecessária, uma vez que as provas documentais já juntadas são suficientes para a solução do caso. Veja-se (fl. 474):

Com efeito, observa-se da fundamentação exarada pela magistrada de 1º grau de jurisdição que a controvérsia apresentada prescindiria de outros documentos senão aqueles que já se encontravam acostados nos autos.

E de fato, observa-se que os apelantes pretendem discutir questões cuja prova documental é suficiente para sua solução, eis que a controversa diz respeito quando o reconhecimento do crédito da instituição financeira, decorrente de contrato celebrado entre as partes.

Sendo assim, havendo elementos para formar a convicção, com base nas provas dos autos, torna-se desnecessária a produção da prova pericial, inexistindo cerceamento de defesa que possibilite a cassação da sentença.

A revisão da matéria, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. PROVAS SUFICIENTES. SOLUÇÃO DA DEMANDA. APRECIÇÃO DO JULGADOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA AUSENTE. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EXAME DISPENSÁVEL. SÚMULA Nº 531/STJ.

1. No caso, o acórdão do tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa

decorrente do indeferimento do pedido de prova oral e julgamento antecipado da lide quando o julgador entende que as provas existentes nos autos são suficientes à solução da controvérsia.

2. O acolhimento do pedido de produção de prova oral indeferido na origem encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial devido à falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

4. Em ação monitória, não é necessário provar o negócio jurídico subjacente à emissão do cheque prescrito. Súmula nº 531/STJ.

5. A jurisprudência do STJ entende ser possível o debate acerca da origem da dívida quando não há circulação de cártula.

6. Na hipótese, rever o entendimento de que foi expressamente afastada a inexigibilidade do título após exame da prova dos autos atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.511.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. ROL DA ANS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. CUSTEIO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA IMPORTAÇÃO. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

1.1. Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a reavaliação jurídica.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282 e 356/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento

implícito.

3. De acordo com a orientação da jurisprudência desta Corte, "a autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento para uso hospitalar ou sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei 6.437/77, bem como nos arts. 12 c/c 66 da Lei 6.360/76" (REsp n. 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

3.1. No caso, o medicamento prescrito ao beneficiário do plano de saúde, conquanto se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação autorizada, em caráter de excepcionalidade, pela referida agência reguladora, sendo, por conseguinte, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. Precedentes.

3.2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.091.152/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

O Tribunal de origem consignou ainda que "Dirce Maria Bertoncello assinou os contratos para descontos de títulos como fiadora da empresa Compensados Grupo 5 LTDA (mov. 1.3 – 1º grau), bem como seus respectivos aditivos (mov. 1.6 – 1º grau)" (fl. 471), e que o contrato previa a renovação automática da fiança, de forma que a fiadora somente se desobrigaria caso houvesse solicitado sua exoneração. Veja-se (fl. 471-473):

Deste modo, considerando que há no contrato celebrado entre as partes cláusula de renovação automática de contrato, caberia a fiadora Dirce solicitar sua exoneração da fiança, conforme disposto no artigo 835, do Código Civil (...)

Considerando que a cláusula de renovação automática da fiança é considerada válida e que não houve expressa renúncia da fiança por parte de Dirce Maria Bertoncello, não há razões para reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Conforme a jurisprudência do STJ, é válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a jurisprudência desta Corte é no sentido da validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil" (AgInt no REsp 1676381/AC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020).

2.1. No que concerne ao mérito, observa-se que o posicionamento do Tribunal estadual encontra-se alicerçado na apreciação de fatos e provas e do contrato acostados aos autos, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de infirmar a conclusão adotada, pois, para tanto, seria preciso o revolvimento do conjunto fático-probatório e o reexame das cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes para a formação do seu convencimento.

3.1. Modificar o entendimento do Tribunal local, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de outras provas, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.347.799/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEQUAÇÃO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. VALIDADE. SÚMULA N.83/STJ. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA E DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO

MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A jurisprudência desta Corte é no sentido da validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil" (AgInt no REsp 1676381/AC, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, a sanção do art. 940 do CC/2002 não foi aplicada por não terem sido acolhidas as teses defensivas da parte acionada. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que o autor ajuizou ação pleiteando a condenação em valores sabidamente indevidos, exigiria nova análise de matéria fática, o que não se admite em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

5. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgInt no REsp n. 1.788.373/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 1/7/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.599.023/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, a alegação de que a fiadora não estaria obrigada pelos aditivos e prorrogações do contrato somente poderia ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e a interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.557.675 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0025549-2

Número de Origem:

00003192920248160026 00081218820188160026 000812188201881600261 000812188201881600262
000812188201881600263 00086157420238160026 00134910920228160026 134910920228160026
3192920248160026 81218820188160026 812188201881600261 812188201881600262
812188201881600263 86157420238160026

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL BERTONCELLO
AGRAVANTE : DIRCE MARIA BERTONCELLO
AGRAVANTE : COMPENSADOS GRUPO 5 - EIRELI
OUTRO NOME : COMPENSADOS GRUPO 5 LTDA
ADVOGADOS : JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR025703
MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURIVAL BERTONCELLO
AGRAVANTE : DIRCE MARIA BERTONCELLO

AGRAVANTE : COMPENSADOS GRUPO 5 - EIRELI
OUTRO NOME : COMPENSADOS GRUPO 5 LTDA
ADVOGADOS : JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR025703
MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024